

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre obrigatoriedade, em áreas de risco, de aprovação prévia de órgão de proteção e defesa civil para ligação de novos usuários de serviços públicos e de realização de inspeção de segurança nas instalações de usuários já existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A conexão de novos usuários de perfis residencial e comercial a redes de atendimento de serviços públicos em áreas de risco deverá ser precedida de aprovação de órgão ou entidade integrante dos sistemas federal, estaduais e municipais de proteção e defesa civil, na forma do regulamento.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de serviço público somente poderão realizar o fornecimento definitivo de seus serviços para unidades consumidoras que atendam ao disposto neste artigo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida e responsabilização civil e criminal.

§ 2º A aprovação de que trata o *caput* deverá ser precedida de inspeção de segurança que permita atestar que as instalações do novo usuário possuem os requisitos de segurança para receber o serviço.

§ 3º Em áreas de risco, as instalações dos usuários já existentes deverão ser submetidas a inspeção que permita



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220889235500>

8 9 2 3 5 0 0 \*  
\* C D 2 2 0 8 8 9 2 3 5 5 0 0

atestar os requisitos de segurança para receber os serviços públicos já prestados.

§ 4º Quando as inspeções de que trata o § 3º concluirão pela necessidade de adequações nas instalações, o usuário terá o prazo máximo de dois anos para realizá-las.

§ 5º Findo o prazo de que trata o § 4º sem que tenham sido realizadas as adequações determinadas, as concessionárias e permissionárias de serviço público deverão suspender o fornecimento até que sejam sanadas as irregularidades, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida e responsabilização civil e criminal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A conexão de novos usuários de serviços públicos de distribuição de água e de energia elétrica em áreas de risco deve ser realizada somente após verificação de requisitos mínimos de segurança que afastem o perigo de acidentes.

A averiguação prévia de instalações de redes elétricas e de água pode ser um importante instrumento para assegurar a presença do Estado na verificação de adequação de construções situadas em locais de maior risco, como em terrenos de elevado acidente, evitando acidentes de enorme gravidade. Os órgãos ligados ao sistema de proteção e defesa civil possuem expertise necessária para verificar a conformidade dos projetos aos normativos vigentes, inclusive para impedir que uma edificação em estado deletério receba condições de habitabilidade decorrentes do início do fornecimento de água e energia elétrica.

As concessionárias de serviços públicos, por sua vez, devem ter um papel ativo nesse processo, condicionando a conexão dos usuários ao atendimento dos requisitos exarados pela Defesa Civil.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220889235500>



\* C D 2 2 0 8 8 9 2 3 5 5 0 0 \*

Muito embora o acréscimo de uma etapa operacional de averiguação prévia possa resultar em alguma extensão de prazo para o início do fornecimento do serviço público, podemos afirmar que a ponderação entre segurança e celeridade deve permitir que a primeira sempre prevaleça sobre a segunda, o que é particularmente essencial nas áreas de maior risco. Ademais, a obrigatoriedade possibilitará o desenvolvimento de procedimentos que permitam a averiguação *in loco* de forma ágil e sistematizada, impedindo que essa etapa adicional resulte em atrasos significativos.

No caso das instalações já existentes situadas em áreas de risco, propomos também que os usuários tenham o período de dois anos para realizar as adequações determinadas pela Defesa Civil. Após esse prazo bastante razoável, caso não sejam sanadas as falhas detectadas, as prestadoras de serviço público deverão suspender o fornecimento, até que sejam realizadas as modificações necessárias.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para viabilizar a aprovação dessa importante matéria, que reduzirá os riscos à segurança da população.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado RICARDO BARROS

2022-1596



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220889235500>



\* C D 2 2 0 8 8 9 2 3 5 5 0 0 \*